

## O RETORNO DE PIOTR STUTCHKA À CENA DA FILOSOFIA DO DIREITO: A DIALÉTICA DAS FORMAS DO DIREITO E PSEUDOCONCRETICIDADE

Lucas Henrique Inocêncio<sup>1</sup>Moisés Alves Soares<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho aborda a contribuição do pensamento jurídico soviético, especialmente através de Piotr Stutchka, para a compreensão do direito a partir de uma perspectiva marxista. O pensamento jurídico marxista inova ao analisar o fenômeno jurídico a partir das relações sociais concretas ao invés de partir das categorias abstratas. Stutchka é destacado como um importante teórico que explora como o modo de produção influencia e é influenciado pelo sistema jurídico, buscando entender o direito em sua concreticidade através das formas do direito em um sistema de relações sociais. A proposta é investigar se a teoria de Stutchka pode superar a "pseudoconcreticidade" do direito, oferecendo uma visão mais dinâmica e totalizante do fenômeno jurídico. O trabalho também visa analisar a metodologia de Stutchka para entender se ele pode ser considerado uma figura central na interpretação do direito sob a ótica marxista, proporcionando uma abordagem teórico metodológica que busca a "apropriação do mundo" e a compreensão da "coisa em si."

**Palavras-chave:** formas do direito; sistema de relações sociais; concreticidade; pseudoconcreticidade; totalidade.

<sup>1</sup>Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito e Desigualdades Sociais da Universidade Federal de Jataí (UFJ); Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA); E-mail: [lucas.inocencio@discente.ufj.edu.br](mailto:lucas.inocencio@discente.ufj.edu.br); <https://orcid.org/0009-0009-7915-8938>

<sup>2</sup>Doutor em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Adjunto da Universidade Federal de Jataí, Brasil; E-mail: [moises.soares@ufj.edu.br](mailto:moises.soares@ufj.edu.br); <https://orcid.org/0000-0002-2251-4788>



## PIOTR STUTCHKA'S RETURN TO THE SCENE OF LEGAL PHILOSOPHY: THE DIALECTIC OF LEGAL FORMS AND PSEUDO-CONCRETICITY

### ABSTRACT

This paper addresses the contribution of Soviet legal thought, especially through Piotr Stutchka, to the understanding of law from a Marxist perspective. Marxist legal thought innovates by analyzing the legal phenomenon from concrete social relations rather than from abstract categories. Stutchka is highlighted as an important theorist who explores how the mode of production influences and is influenced by the legal system, seeking to understand law in its concreteness through the forms of law in a system of social relations. The proposal is to investigate whether Stutchka's theory can overcome the "pseudo-concreteness" of law, offering a more dynamic and totalizing view of the legal phenomenon. The paper also aims to analyze Stutchka's methodology to understand whether he can be considered a central figure in the interpretation of law from a Marxist perspective, providing a theoretical-methodological approach that seeks the "appropriation of the world" and the understanding of the "thing in itself."

**Keywords:** forms of law; system of social relations; totality; concreteness; pseudo-concreteness.

### INTRODUÇÃO

O pensamento jurídico soviético inaugurou um novo modo de compreensão do fenômeno jurídico. Apoiados no marxismo, seus expoentes lançaram as bases para um novo método de repensar o direito. Dentre seus principais autores está Piotr Stutchka, pensador letão de extrema relevância e importância para o pensamento crítico e para o sistema jurídico soviético. O presente trabalho pretende investigar a teoria de Stutchka e sua compreensão do fenômeno jurídico enquanto sistema de relações sociais, explorando o autor no campo metodológico do direito e marxismo. A grande inovação do pensamento jurídico marxista está em apoiar a análise do fenômeno jurídico nas relações sociais concretas e partir destas relações para extrair suas categorias ao invés de partir das categorias abstratas para elaborar uma teoria da realidade jurídica. Isso significa que para uma análise concreta do direito, devemos observá-





lo segundo o modo de produção, mas longe de determinismos econômicos, apenas constatando como este modo de produção influencia na formação e reprodução do fenômeno jurídico sem descartar como este influencia na organização da forma de apropriação econômica do sistema. Assim parte-se de uma compreensão dialética para a realização de uma teoria jurídica que dê conta do direito em sua concreticidade.

O mundo da pseudoconcreticidade é o mundo que se pretende destruir com a dialética, retirando a fixidez dos objetos que se reconhece como naturais a priori, num exercício de *détour* ou distanciamento que o homem tem que fazer para conhecer as coisas em si, uma vez que elas não se apresentam de modo imediato a ele. Assim nós investigaremos se a teoria de Piotr Stutchka pode se apresentar como um modo de destruição da pseudoconcreticidade do mundo jurídico, pela constituição do direito enquanto uma totalidade em movimento o que constitui a ideia própria de realidade para Kosik (1976). Pretendemos fazer uma síntese da relação dialética entre as formas do direito e a dialética do concreto, e assim descobriremos se Stutchka pode ser referenciado como um autor chave na interpretação do direito sob o viés do marxismo, obtendo, contudo, uma metodologia própria. Suspeitamos disso porque a metodologia é a abordagem prática da teoria, é o fazer teórico que objetiva a “apropriação do mundo”, viabiliza a ciência e a compreensão não dos fenômenos neste caso, mas da “coisa em si” (Kosik, 1976, p. 23)

## 1. DA FORMA CONCRETA ÀS FORMAS ABSTRATAS

Analisando o trabalho de Marx, Stutchka coloca que o processo de troca de materiais é encarado em seu lado econômico como um movimento de categorias abstratas como mercadoria, dinheiro, capital, força de trabalho, terra etc., contudo não se omite em momento algum de que cada uma destas categorias abstratas tem um representante personificado, uma corporificação em que as relações entre as coisas são na verdade relação entre pessoas (Stutchka, 2023, p. 185). Estas corporificações, estas relações volitivas, são em verdade o *locus* das relações concretas o que “esclarece de vez a ideia de que o conceito de direito, a seu tempo, deve ser derivado da própria relação social, e não o contrário, ou seja, do conceito de justiça (ideologia), como o faz Proudhon” (Stutchka, 2023, p. 186).





O ponto de partida consiste nas “relações de apropriação e troca”, e, ao contrário de Pachukanis e Marx esta abordagem não encontra um único “*pivot*” sobre o qual estrutura sua teoria. As relações de troca são o princípio para um modelo explicativo do direito sem precedentes na história. Sua perspectiva não é una, mas tríplice, é em uma dialética de triplicidade que se funda sua teoria jurídica, e é a ela que nós vamos voltar atenção para descobrir se há uma metodologia específica de compreensão do direito (Pazello; Soares, 2022, p. 30). Primeiramente devemos ter em mente qual é a leitura que o pensador faz de Marx, seu marco teórico. Para ele a totalidade das relações de produção constitui em Marx a estrutura econômica de uma dada sociedade ou assim chamada base real. Entretanto faz-se necessária uma breve digressão quanto à relação de base e superestrutura em Stutchka a título de evitar que caiamos em um marxismo mecanicista para explicação do fenômeno do direito.

Geralmente entende-se que o direito está na superestrutura, onde figura também a ideologia, e frequentemente o direito é confundido com a ideologia ou a superestrutura. Este pelo menos era o modo como Petrazitsky enxergava o direito, enquanto forma intuitiva, ideológica, (Pazello; Soares p. 78). A relação entre base e superestrutura é motivo de inúmeros falatórios e especulações segundo Stutchka (2023, p. 182) isto porque se questiona onde está a base e onde está a superestrutura e em qual delas o direito se encontra, por exemplo “o direito de propriedade é a base ou a superestrutura”? E o autor afirma que a “expressão figurativa superestrutura, que não foi inventada pelo próprio Marx, mas por ele tomada de empréstimo, caracteriza de modo magnífico a ideia de “ser e consciência” sociais” o que pode introduzir confusões nas cabeças das pessoas (Stutchka, 2023, p. 182).

Assim, quando Marx fala em “elevação” da superestrutura, não se refere a uma posição superior, mas sim ao surgimento dela a partir da base material (Marx, 2008, p. 47). Isso significa que a superestrutura está intimamente ligada à base que a originou, promovendo transformações na percepção das pessoas inseridas nela. Portanto, a leitura desses conceitos deve ser entendida de forma metafórica, como aponta Stutchka. Marx utiliza os termos de maneira figurativa ficando “claro que Marx e Engels atribuem à palavra ‘superestrutura’ somente um sentido figurativo de comparação, e não o significado literal e arquitetônico sobre algum palacete de muitos andares” restando a compreensão de que ele remete à base o sistema de relações





concretas enquanto expressão jurídica para as relações de produção enquanto sua forma abstrata como veremos a seguir, à superestrutura (Stutchka, 2023, p. 184)

Dessa forma, Stutchka questiona onde devemos buscar o conceito fundamental de direito? Sua resposta é clara: no sistema de relações sociais concretas, pois é desta “base” que emerge uma certa superestrutura jurídica. Contudo devemos considerar também como essas formas abstratas próprias da superestrutura influenciam a realidade concreta. O pensador afirma que a confusão em torno da compreensão do direito vem de sua complexidade enquanto um sistema que representa o direito em três tipos de formas realmente existentes e não imaginárias, das quais uma é concreta e duas são abstratas. Adiante, nós veremos quais formas são essas, como elas surgem e se movimentam na realidade.

Karl Marx desde as obras de juventude elaborava uma epistemologia própria, um ponto de partida que mais tarde veio a se chamar de materialismo histórico-dialético. As premissas de que ele parte “são bases reais que só podemos abstrair na imaginação”, “são os indivíduos reais, sua ação e suas condições materiais de existência” que constituem uma base verificável “por via puramente empírica” (Marx, 2007, p.10). Neste sentido temos que a “produção das ideias, das representações e da consciência está a princípio, direta e intimamente ligada à atividade material e ao comércio material dos homens” assim as representações intelectuais e toda a sua produção “tal como se apresenta na linguagem da política, na das leis, da moral, da religião, da metafísica, etc., de todo um povo” são a “emanação direta” do comportamento material dos homens. É através da práxis, da prática sensível, que podemos distinguir o ser social dos demais seres.

Portanto, para o pensador letão, seria o direito a “realização formal da relação econômica” (Stutchka, 2023, p. 271), estruturado em diferentes formas negociais de apropriação positivado na forma do contrato, que encontra toda forma de relações tais como a compra e venda ou a propriedade, oriundas de uma dimensão volitiva, concreta entre ambos os sujeitos da relação, mas que, note-se, são condicionadas pelo atual estágio produtivo e, por isso, como o autor cita “não há que se falar em sua modificação livre” (Stutchka, 2023 p. 177). Stutchka identifica duas formas sob a qual se encontra o direito: a forma jurídica concreta da relação coincidente com a relação econômica e a forma abstrata, em seu turno não coincidente



muitas das vezes (Stutchka, 2023, p. 187). Contudo, a forma abstrata parece se dividir em duas modalidades havendo uma terceira forma que o autor identifica:

Dessas duas formas, a forma jurídica concreta da relação coincide com a relação econômica, enquanto a forma abstrata, proclamada na lei, pode não coincidir, e com bastante frequência diverge significativamente dela. Mas além disso, há ainda uma terceira forma, para usar a expressão popular de Petrazycski, a forma “intuitiva”. Essa vivência psíquica íntima, que se dá na cabeça de uma pessoa acerca dessa ou daquela relação social, a sua avaliação do ponto de vista da “justiça”, “a consciência jurídica íntima”, “o direito natural” etc., é, em outras palavras, a ideologia (Stutchka, 2023, p. 187).

Deste modo cada relação jurídica conta com três formas: “uma concreta (I) e duas abstratas (II e III)” e estas formas se influenciam mutuamente, mas à forma concreta (I) resta a “primazia incondicional e imediata” que não só influencia como reflete “em ambas as formas abstratas”. A forma concreta “em seu caráter jurídico depende das últimas, e a influência destas pode se revelar por vezes, decisiva” (Stutchka, 2023, p. 189). Aqui podemos ver perfeitamente a articulação entre o que está na base e o que se encontra na superestrutura. É patente que a volição presente nas relações jurídicas são a gênese, é pela possibilidade de decidir por este ou aquele contrato, esta ou aquela cláusula que o sujeito consegue realizar por mediação de outras formas do direito os seus interesses privados no âmbito jurídico. Mas esta mediação se dá por uma interação com a forma abstrata II e a forma abstrata III. O sujeito realiza o contrato mediado pela norma que o reconhece e determina, e faz isso com uma vivência psíquica própria, com base em uma expectativa que tem daquela relação jurídica, sua ideia de justiça, por assim dizer. Ocorre que estas formas abstratas são representações na consciência dos indivíduos, externalizadas por força das próprias condições materiais de existência que dão ao direito seus contornos como estamos vendo. Sendo assim, elas estão na superestrutura jurídica.

Embora Stutchka afirme que na idade média a forma abstrata II, a lei desenvolve-se pouco, e também que a ideologia feudal particular no período seja quase ausente, ele argumenta que ao lado do sistema feudal se desenvolve um “novo sistema concreto”, mas ainda ilegal. Para ele trata-se do capitalismo urbano, e sua forma abstrata II que “é a do direito romano adotado, enquanto a forma III é o direito natural, a filosofia”. Na medida em que o Estado via o crescimento do poder de classe dos capitalistas, foi fazendo concessões, contudo, não



conseguindo conciliar os interesses de burgueses nascentes e aristocracia feudal e, violando os interesses de ambas as classes, se inicia uma revolução. A revolução transfere o poder de Estado para a burguesia transformando a forma concreta que antes era ilegal ou tolerada em forma prevalecente. E logo adiante o autor pontua:

A forma abstrata III (ideologia) converte-se na forma II (lei) e coincide com ela. Há uma forte tendência a coincidir com a forma I, cujo processo caminha gradualmente, à medida da vitória do capitalismo, que supera todos os demais sistemas de produção e até de relações individuais (Stutchka, 2023, p. 192).

Esta passagem demonstra como as formas abstratas se articulam, de um sistema ideológico uma forma legal surge, coincidindo pouco a pouco com a forma concreta sedimentada no curso da história - um encontro de temporalidades. Não só as formas incidem umas às outras, mas podem se transformar umas nas outras, claro, desde que respeitada a primazia da forma concreta, pois é dela que se deve extrair como consequências a forma II e III.

As formas são na verdade sistemas, totalidades coesas em si mesmas, quando são coincidentes têm-se um sistema jurídico correspondente ao sistema econômico e ao interesse de classe. No geral a forma concreta é o cerne da transição de um sistema a outro e ela pode coexistir paralela e ilegalmente à forma (I) correspondente ao interesse da classe dominante em *débauche* até que se instaure e conforme-se com suas correspondências abstratas. Após a consolidação do sistema como um todo único, a forma concreta e abstrata começa a se distanciar, justamente pelo efeito negativo contrarrevolucionário do interesse de classe, como ocorreu quando “a burguesia começou a esconder conscientemente que seu direito é apenas um direito de classe” e é justamente o que oculta o verdadeiro conteúdo da relação concreta (Stutchka, 2023, p. 181, 193). Quanto mais distante a forma abstrata da concreta, mais mistificada é a relação jurídica e mais necessária se faz a ciência para revelar o caráter de classe oculto nela. Este distanciamento dá ensejo ao surgimento de nova forma de relações. Sendo assim, o sistema é forma e suas formas intrínsecas são sistemas, “sistema de relações sociais”, o que significa dizer que as “relações sociais pra se tornarem jurídicas, devem ingressar e se integrar em um único sistema”.





Nestes sistemas, a vontade desempenha um papel, mas em nenhum deles ela é livre ou livremente determinada, de modo que o caráter de classe em cada um destes sistemas aparece de formas distintas, que, contudo, se complementam. Na relação concreta o caráter de classe está relacionado à própria distribuição dos meios de produção e, em consequência, pelas pessoas em suas inter-relações. No caso do sistema abstrato I ele aparece pelo poder de classe do Estado, e no caso da forma abstrata II, a ideologia, esse caráter aparece como consciência de classe e “em cada uma das três formas, tem lugar a luta contra os sistemas de interesses que lhes são alheios, que ameaçam vencê-los. E é isto a luta de classes” (Stutchka, 2023, p. 191)

A forma legal, expressão por excelência do que é direito em sentido contemporâneo “demarca os limites pelos quais se definem as fronteiras de um dado ordenamento jurídico, de um dado sistema de relações jurídicas” (Stutchka, 2023, p. 259). É o mesmo que dizer o porquê de as relações volitivas não serem livres ou livremente determinadas. A lei condiciona a conduta a opções quantitativamente extensas de ação, contudo, limitadas, e quando a limitação não é respeitada, aparecem as medidas coercitivas garantidas pelo “monopólio de classe do poder do Estado”. A lei burguesa tenta ocultar justamente o verdadeiro caráter de classe deste sistema, o que demonstra que a identificação ideológica entre direito e lei só pode ser compreendida, se antes se compreender o direito enquanto um sistema de relações sociais (Stutchka, 2023, p. 259).

O autor assinala ainda que pode haver três casos de divergência entre as formas concretas e abstratas das relações sociais, a primeira é quando a lei está atrasada em relação à vida, o que seria o direito contrarrevolucionário, quando as instituições não conseguem acompanhar o desenvolvimento das relações sociais. O segundo é quando a lei ultrapassou a vida, e a isto corresponde um movimento revolucionário do direito, é quando a legislação se adianta às relações sociais, como veremos adiante com a análise da obra de Marx (2017) sobre *As Tratativas da Sexta Dieta Renana (Os Despossuídos)*. O terceiro e último caso é quando a letra da lei não corresponde à vida, quando é importada de outro lugar ou simplesmente perde os efeitos (Stutchka, 2023, p. 278).

Se a lei tem por origem a sedimentação de ideologias experimentadas a partir de uma dada condição das relações de produção, não pode o direito ser somente ideologia, ou estar





apenas na “superestrutura”, porque não se fala em direito como ideologia, mas antes em uma ideologia do direito, ou seja, o elemento ideológico contido no direito, não pode ser tomado pelo elemento jurídico contido na ideologia, é isso que faz confusão nas mentes dos teóricos quando analisam o direito apenas como ideologia e não como um sistema social. Consoante à formação de um sistema de relações concretas, forma-se uma ideologia para ele correspondente, mas o direito de modo relacional já está colocado, o que não está feito é a sua codificação. O papel da ideologia neste caso é de reunir toda as características da reação jurídica que pretende tipificar baseada no elemento unificador do sistema, ou seja, o interesse de classe. Por isso o direito é um direito de classe, e só a partir da análise da sociedade em classes é que podemos conhecer seu verdadeiro significado, ou do contrário, estaremos olhando apenas para um ou outro de seus elementos constitutivos. Quando falamos dos modelos, não queremos jamais cair no conceito de mecanismo exposto por Kosik, pois quando se trata de relações sociais com “o modelo do mecanismo, se explicam apenas certos lados e aspectos do fenômeno ou uma determinada aparência fetichizada” (Kosik, 1976, p. 39)

Poderíamos afirmar então que este modo de pensar o direito fornece um subsídio metodológico para a interpretação do direito na história? Poderíamos dizer que onde quer que encontremos uma relação jurídica com correspondência normativa e ideológica o método pode ser aplicado? Seria correto afirmar que seguindo as leis gerais do desenvolvimento econômico, juntamente com as leis particulares do modo de produção que se observa, é possível separar o caráter unificador do sistema, ou seja, seu modo de apropriação, e partindo disso, com as formas do direito postas em movimento, podemos extrair do próprio movimento sua expressão teórica e enxergar com clareza os fenômenos jurídicos na história? Isto nos mostraria como Stutchka não é meramente um autor praticista, mas que sua obra nos entrega elementos para construção de uma teoria jurídica atual, que acompanhe o movimento de seu objeto. Ao enxergar o direito como sistema de relações sociais poderíamos visualizar sua forma histórica, seguindo as leis gerais da transição de um modo de produção para outro e observando também suas leis particulares para a identificação do conteúdo jurídico em seu interior, e quem sabe, apreender qual seria a contribuição do marxismo de Stutchka para a compreensão do direito na história.





## 2. A DIALÉTICA DAS FORMAS DO DIREITO CONTRA A FIXAÇÃO DOS OBJETOS

A dialética busca tratar da “coisa em si”, mas esta não se apresenta de forma imediata ao homem, é necessário que ele faça um exercício de distanciamento para que consiga apreender a essência dos fenômenos. Assim nos diz Kosik, que um *détour* é necessário e que “por este motivo o pensamento dialético distingue entre representação e conceito da coisa” enquanto duas qualidades da práxis humana. Esta práxis é a atividade exercida no “trato com a natureza e com os outros homens, tendo em vista a consecução dos próprios fins e interesses, dentro de um determinado conjunto de relações sociais”. O direito neste sentido pode ser compreendido como práxis, um fazer humano, que emerge como representação, das relações sociais, a partir da elaboração de “todo um sistema colaborativo de noções que capta e fixa o aspecto fenomênico da realidade” (Kosik, 1976, p. 9-10). Este aspecto fenomênico é toda a compreensão do que o direito é afastado da concreticidade. Por isso o direito é práxis e representação, e sempre que o analisamos pela representação tomamos o conteúdo pela estrutura, invertendo os elementos constitutivos do direito e tornando o concreto em algo abstrato.

Em outros termos, nós temos duas dimensões da realidade, o da coisa em si e de sua representação, e, via de regra, na práxis cotidiana, o homem não busca fazer o exercício de se afastar dos objetos colocados diante de si pelo mundo para compreendê-los um a um, de modo que ele cria conceitos na sua mente apenas no limite que lhe permite operar aquela atividade sem grandes problemas de acordo com uma dada condição das forças sociais atuais que incidem sobre ele. Kosik nos dá o exemplo do dinheiro “os homens usam o dinheiro e com ele fazem as transações mais complicadas, sem ao menos saber, nem ser obrigados a saber, o que é o dinheiro” (Kosik, 1976, p. 10). O direito pode ser operado da mesma forma até pelo mais brilhante jurista tradicional. É possível que um jurista atue por anos como magistrado sem ter a mínima consciência de que o direito é um sistema de relações sociais e não somente a norma positivada, no entanto, no auge de sua práxis fetichizada, este jurista não vê sua prática prejudicada em nada por não saber o verdadeiro caráter do direito. Segundo o autor a isto se dá o nome de pseudoconcreticidade:





O complexo dos fenômenos que povoam o ambiente cotidiano e a atmosfera comum da vida humana, que, com a sua regularidade, imediatismo e evidência, penetram na consciência dos indivíduos agentes, assumindo um aspecto independente e natural, constitui o mundo da pseudoconcreticidade (Kosik, 1976, p. 11).

Em sua obra Kosik nos revela que a este mundo pertencem outros quatro mundos<sup>3</sup> elencados em: a) fenômenos externos; b) práxis fetichizada; c) representações comuns e; c) o mundo dos objetos fixados. Ora, se o direito aparece como práxis fetichizada no cotidiano jurídico, a mediação desta práxis ocorre por representações comuns, ou seja, de uma projeção do fenômeno jurídico na consciência do sujeito que ao invés de olhar para a gênese do direito enquanto práxis, ele se assujeita pela representação que tem do próprio fenômeno naturalizando o fazer jurídico. O fazer humano, a práxis, ocorre com a interação entre os fenômenos externos mediatizados por uma fetichização da realidade e se projetando enquanto representação na consciência dos indivíduos, que tornam à realidade com objetos fixos, pressupostos “naturais” do mundo concreto.

É importante ter em mente que Kosik divide o mundo da pseudoconcreticidade em um duplo sentido onde o “fenômeno indica a essência e, ao mesmo tempo a esconde”, ou seja, a estrutura oculta a forma (Kosik, 1976, p. 11). Logo, é a práxis fetichizada que faz a mediação do aspecto fenomênico da coisa e assim transforma o que é primário, a essência em secundário, e o que é secundário, o fenômeno, em primário confundindo ambas as dimensões em um único aspecto. Somente através da atividade científica é que podemos conhecer a essência de determinado fenômeno. E o marxismo, enquanto atividade científica, por sua vez tratou da essência do objeto como o seu próprio movimento, o que significa que “definiu como ‘substância’ a dinâmica mesma do objeto, a sua dialética”. Sobremaneira, é o mesmo que “conhecer as leis do movimento da coisa em si” (Kosik, 1976, p.27). Quando Stutchka traz para nós o modelo explicativo das formas do direito, ele nos propõe um meio de conhecer o fenômeno jurídico em sua essência, em seu movimento dialético. Segundo Marx (2020) “tudo o que existe... não existe, não vive senão por um movimento qualquer” (Marx, 2020, p. 100).

<sup>3</sup> O primeiro diz respeito “à superfície dos processos realmente essenciais”. O segundo é referente ao mundo do tráfico e da manipulação é o da práxis cotidiana. O mundo das representações comuns é pertinente às “projeções dos fenômenos externos na cabeça dos homens” e o mundo dos objetos fixados é o mundo que naturaliza aqueles objetos que são “resultados da atividade social dos homens” (Kosik, 1976, p. 11).





Mas, Stutchka realmente nos oferece a compreensão do movimento do direito, ou está tentando fixar objetos no afã pseudoconcreto de compreender a realidade travestida de uma certa dialeticidade?

Sendo a lógica da pseudoconcreticidade a fixidez dos objetos, o que não seria mais que a abstração do movimento, como proceder diante das formas do direito? Se ela for alçada à categoria de metodologia, não correríamos o risco de estar fixando um objeto e abstraindo o movimento do fenômeno jurídico em categorias fixas?

Stutchka argumenta que a definição de sistema é a “unificação de distintas unidades em um todo coerente”, e aduz que no caso do direito, se visto como um sistema de relações sociais, será possível perceber que o direito em si mesmo é constituinte à própria relação de produção, ou “o modo de apropriação a ele correspondente, a propriedade” (Stutchka, 2023, p. 172). Temos, portanto um elemento unificador de um sistema em si mesmo: a forma de apropriação material orientada pelo interesse de classe. Esta ideia de sistema nos remete à totalidade, mas totalidade, como veremos só pode ser apreendida no movimento do objeto, com sorte, o pensador letão nos lega uma orientação dinâmica entre as formas concretas e abstratas, mas isto somente não basta, pois, as simples intersecções dinâmicas dos processos “fazem com que o comportamento da parte seja diverso, se examinado isoladamente ou no interior de um todo” (Kosik, 1976, p. 38). Mas, não só o direito aparece como um sistema em si, constituído por outros sistemas, outras “complexidades” como também é um objeto supostamente em movimento neste modelo. Vale ressaltar que o objeto no método de Marx é muito específico: a sociedade burguesa que aparece enquanto “totalidade concreta”, não a soma das partes que integram um todo, mas “uma totalidade concreta inclusiva e macroscópica, de máxima complexidade, constituída por totalidades de menor complexidade” (Netto, p.56, 2011).

A categoria da totalidade em Marx, como veremos é o “movimento real do objeto”. Deste modo, nós encontramos tanto o direito enquanto um sistema coeso em si mesmo na íntima relação com a realidade material que o engendra, como ele mesmo, enquanto totalidade tem constitutivamente outros sistemas, que aparecem sob as formas descritas por Stutchka, ou seja, é uma totalidade de totalidades no interior da totalidade correspondente à sociedade burguesa. Da perspectiva da totalidade “compreende-se a dialética da lei e da causalidade dos





fenômenos”, sua essência interna. Na filosofia materialista a principal questão que se deve responder é: que é a realidade? E aí, como consequência disso o materialismo responde que “ela é e pode ser um princípio epistemológico e uma exigência metodológica” (Kosik, 1976, p. 33,34), assim a questão de como podemos conhecer a realidade vem sempre precedida por uma questão do que é a realidade. Logo, a totalidade pode ser compreendida como um “todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato qualquer (classes de fatos, conjuntos de fatos) pode vir a ser racionalmente compreendido”. Sendo a realidade dialética, e somente dialeticamente apreensível, é fato que cada um desses elementos constitutivos do direito, suas formas, relaciona-se com o exterior que constitui individualmente, ao mesmo tempo em que se relacionam entre si pois:

Princípio metodológico da investigação dialética da realidade social é o ponto de vista da totalidade concreta, que antes de tudo significa que cada fenômeno pode ser compreendido como momento do todo. Um fenômeno social é um fato histórico na medida em que é examinado como momento de um determinado todo; desempenha, portanto, uma função de uma dupla, a única capaz de dele fazer efetivamente um fato histórico; de um lado, definir a si mesmo, e de outro definir o todo; ser ao mesmo tempo produtor e produto; ser revelador e ao mesmo tempo decifrar a si mesmo; conquistar o próprio significado autêntico e ao mesmo tempo conferir um sentido a algo mais (Kosik, 1976, p. 40).

Significa dizer as formas do direito operam no sentido de revelar o caráter histórico do direito enquanto sua própria essência, ao mesmo tempo em que revela sua forma enquanto elemento cognitivo de apropriação da realidade jurídica<sup>4</sup>. A realidade jurídica é um momento do todo representado pelo desenvolvimento da sociedade. Trata-se, portanto, de um “processo de concretização” no qual todos os conceitos em um movimento de reciprocidade “se elucidam mutuamente” atingindo a concreticidade (Kosik, 1976, p. 41). A compreensão dialética da totalidade tem como princípio que tanto as partes “se encontram em relação de interna interação

<sup>4</sup> Cada uma das formas enquanto sistemas constitutivos relaciona-se pelo direito com o que é exterior ao direito, no caso a totalidade constituída. Pelo caráter de classe nós temos a distribuição das pessoas e dos meios de produção no âmbito das relações concretas (forma I). Já no caso da lei (forma II), esta relaciona-se com o caráter de classe “pelo poder de classe do Estado”. Na forma ideológica (forma III) relaciona-se com os indivíduos pela consciência de classe. Para cada forma uma relação entre o direito e a sociedade como um momento do todo. Pois “cada fato na sua essência ontológica reflete toda a realidade” (Kosik, 1976, p. 45).



e conexão entre si e com o todo, mas também que o todo não pode ser petrificado na abstração situada por cima das partes, visto que o todo cria a si mesmo na interação com as partes” (Kosik, 1976, p. 42).

O pensamento dialético parte da premissa de que o conhecimento humano acontece em espiral “do qual cada início é abstrato e relativo”, não consiste meramente no acréscimo de fatos a outros fatos, mas trata-se de um “processo de concretização”. Todavia, o pensamento dialético não é uma sistematização fundada numa base imutável, como pode então as formas do direito serem um modelo de apreensão do direito segundo o materialismo histórico e dialético? O pensamento dialético é a representação de uma totalidade que não é somente um conjunto de relações, fatos e processos, “mas também sua criação, estrutura e gênese” (Kosik, 1976, p. 42)

Ao lançar seu olhar sobre as relações de produção apoiadas no mundo jurídico, Stutchka vislumbra o movimento das formas sob as quais o direito aparece, de modo que podemos dizer, o direito emerge da base e vai até a superestrutura, e toca a base mesmo estando na superestrutura pois permeia através das formas abstratas as relações concretas. O pensador letão afirma que é “interessante observar historicamente o desenvolvimento dos sistemas dessas três formas de relações, seguindo o mesmo esquema da história das próprias relações sociais” (Stutchka, 2023, p. 191)<sup>5</sup>. Isto corresponde à afirmação de que, a contradição das formas do direito, altera as relações no interior do próprio fenômeno jurídico, assim como a contradição das relações de produção com as forças produtivas alteram as relações sociais no interior de uma dada sociedade. Ocorre que o direito em si mesmo é a própria relação de produção, o que faz de sua alteração a alteração das próprias relações de produção, levando-o a se tornar ou um motor ou um entrave para as mudanças sociais que acompanham as forças produtivas. Quanto maior a contradição das forças produtivas com as relações de produção mais isso significa que as formas do direito estão se distanciando, de modo que esgarçando-se, dão lugar às formas nascentes correspondentes às relações concretas emergentes.

---

<sup>5</sup> O esquema referido pelo autor consiste no “conteúdo concreto historicamente mutável das relações sociais que constituem o conteúdo do direito” (Stutchka, 2023, p. 126), o que significa dizer que o direito distante de ser algo natural ou sem conteúdo, acompanha historicamente as mudanças sociais segundo a lei histórica imanente determinada pelo modo de produção e pela lei que determina a superação de um modo pelo outro.



O sujeito então só pode apreender aprioristicamente o direito pela sua representação, o problema disto é que “a representação da coisa não constitui uma qualidade natural da coisa e da realidade: é a projeção, na consciência do sujeito, de determinadas condições históricas petrificadas” (Kosik, 1976, p. 15), por isso o direito aparece aos mais bem intencionados pesquisadores de outros campos do pensamento jurídico como uma forma do mundo dos objetos fixados, a ponto de muitos considerarem até a possibilidade de um direito natural, quando, em verdade, seu conteúdo acompanha as alterações sociais determinadas pelas relações concretas de produção, distribuição e apropriação. Aquele que se propuser compreender o direito segundo seu conteúdo concreto, deve compreender antes duas coisas: uma é que este conteúdo está em transformação porque as bases da sociedade estão em movimento, outra é de que a única maneira de compreender a realidade em movimento é pela dialética, pois:

Sem a compreensão de que a realidade é totalidade concreta – que se transforma em estrutura significativa para cada fato ou conjunto de fatos – o conhecimento da realidade concreta não passa de mística, ou a coisa incognoscível em si (Kosik, 1976, p. 36).

Isto não significa que a dialética da totalidade concreta seja um método que “pretenda ingenuamente conhecer todos os aspectos da realidade”, mas que é a teoria da realidade enquanto totalidade concreta. Se com totalidade concreta compreendemos o que é o movimento da coisa, ou a coisa em si, entendemos que essa pretensão de conhecer a totalidade não é a de conhecer a realidade de todos os fatos, mas a de conhecer o movimento da coisa observada. Logo, a totalidade é o esgotamento do movimento da coisa, é o exaurimento de todo esse movimento em categorias abstratas que partem de uma dialética do mundo concreto (Kosik, 1976, p. 36). Ocorre que para ser dialético, o pensamento não pode considerar os produtos fixados da práxis fetichizada “como algo originário e independente”. De igual maneira não pode considerar “o mundo das representações e do pensamento comum” e nem os aceitar “sob seu aspecto imediato”, mas deve antes diluir e remover a fixidez destes produtos “para se mostrarem como fenômenos derivados e mediatos, como sedimentos e produtos da práxis social da humanidade” (Kosik, 1976, p. 16). Pachukanis, neste sentido comenta:





Aos diversos camaradas marxistas, pareceu suficiente introduzir o momento da luta de classes nas teorias citadas para que obtivesse uma teoria do direito genuinamente marxista e materialista. Entretanto, o resultado que obtemos é uma história das formas econômicas com um colorido jurídico mais ou menos acentuado ou uma história das instituições, mas de modo nenhum uma teoria geral do direito (Pachukanis, 2017, p. 71).

Esta afirmação de Pachukanis, demonstra como a lógica do produto fixado opera na mais bem intencionada teoria marxista, que pode muitas vezes tomar um objeto fixo e nele impregnar a perspectiva do conflito de classes ainda como objeto fixo, dando a impressão de uma dialeticidade de pensamento que na verdade não existe. Assim, para ele “não resta dúvida de que a teoria marxista deve não apenas examinar o conteúdo da regulamentação jurídica nas diferentes épocas, mas também oferecer uma interpretação materialista da própria regulamentação jurídica como uma forma histórica determinada” de modo que o direito seria “imperceptível fora de suas definições imediatas” e conclui que o

desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não apenas nos oferece a forma do direito em seu aspecto mais exposto e dissecado, mas, ainda, reflete o processo de desenvolvimento histórico real, que não é outra coisa senão o desenvolvimento da sociedade burguesa (Pachukanis, 2017, p. 76).

Neste condão, Kosik nos traz a ideia de que a substância de qualquer objeto é a sua própria dinâmica ou o que corresponde a sua própria dialética, “a substância é o próprio movimento da coisa ou a coisa em movimento”, logo, entendemos que qualquer perspectiva teórica que objetive compreender o direito deve observar seu movimento e não categorias fixadas por abstrações. Para ele os fatos isolados são abstrações, momentos separados do todo e somente quando inseridos no todo correspondente adquirem verdade e concreticidade. De outro modo aquele todo cujos momentos foram indiferenciados e teve seus momentos indeterminados consiste em um todo abstrato e vazio (Kosik, 1976, 41). Se o homem é sujeito de sua própria ação, a compreensão dos fenômenos jurídicos, que é nossa preocupação aqui, deve passar pela ação humana e, portanto, por seu movimento. É neste sentido que a dialética das formas do direito parece operar, porque propõe um modelo explicativo do direito que não está nem somente na ideologia como queriam Reisner e Petrazycki, ou numa perspectiva puramente antiformalista, e nem somente numa perspectiva positivista normativa, mas





perpassa, por diversas formas, esvaindo-se sempre que pretendemos aprisioná-lo como um objeto fixo, contudo a investigação deve partir da relação concreta, é isto o que garantirá que “o pensamento não se perderá no seu caminho” (Kosik, 1976, p. 29).

### 3. AS FORMAS DO DIREITO ENQUANTO TOTALIDADE EM MOVIMENTO

Entendemos neste sentido que a fixação objetiva das formas do direito está na sua própria condição de formas em movimento, é como se disséssemos que as formas são o sentido do movimento, seu modo de apreensão, e dentro do movimento, imutáveis enquanto elementos constitutivos, mutáveis entre si, na articulação de sua influência recíproca e enquanto sistemas em si mesmas. Nos diria Marx que “de imutável só existe a abstração do movimento – mors immortalis” (Marx, 2020, p. 103). Contudo, devemos ter em mente que tal ressalva só se aplica àqueles pensamentos abstratos que não partem do desenvolvimento real da sociedade, pois quando tratamos das formas do direito, as relações concretas são sempre a tônica de análise, é a partir do estado real delas que se poderá verificar a ideologia e a norma segundo sua correspondência econômica. O que dizemos então é que as formas acontecem como um movimento apreendido por Stutchka para análise de seu conteúdo mutável, qual seja, aquele modificado pelas condições atuais das relações de produção.

Entretanto, Kosik nos adverte que o maior problema na teoria materialista do conhecimento consiste na possibilidade de alterá-lo da totalidade concreta para a totalidade abstrata. Como conseguir que o pensamento que reproduz espiritualmente a totalidade concreta não degenera em totalidade abstrata? A essa degeneração o autor chama de falsa totalidade em que a “falsa totalização e sintetização manifesta-se no método do princípio abstrato que despreza a riqueza do real” considerando apenas fatos que estejam de acordo com o princípio abstrato (Kosik, 1976, p. 49). A imagem real é deformada por este método do princípio abstrato e não alcança a sensibilidade em face dos particulares. Assim a dialética não compreende a totalidade como um todo pronto e acabado, que determina as partes “porquanto à própria determinação da totalidade pertencem a gênese e o desenvolvimento da totalidade” (Kosik, 1976, p. 49):



O que de um ponto de vista metodológico, comporta a indagação de como nasce a totalidade e quais são as fontes internas de seu desenvolvimento e movimento. A totalidade não é um todo já pronto que se recheia com um conteúdo, com as qualidades das partes ou com as suas relações; a própria totalidade é que se concretiza e esta concretização não é apenas criação do conteúdo, mas também criação do todo (Kosik, 1976, p. 49-50).

A infeliz conclusão de Kosik nos leva à consternação de que as formas do direito podem ser vistas apenas como um princípio abstrato que deforma a totalidade do que é o direito na realidade, ou o seu movimento. Mas argumentamos que Stutchka parte de outro movimento para alcançar a explicação do direito por suas formas, porque observa o desenvolvimento próprio da sociedade, e entende que o direito deve ter gênese neste movimento. É daí que partem as demais consequências de que ele retira a norma e a ideologia como elementos constitutivos do movimento do direito. Ora, não fosse assim o autor não inverteria por completo a lógica do direito objetivo e subjetivo, a inversão que o autor faz não é mero jogo de palavras, mas um exercício dialético de compreensão de como o que os juristas burgueses entendem como a parte concreta das relações jurídicas, a saber o direito subjetivo e a parte abstrata que chamam de direito objetivo. Para Stutchka é exatamente o oposto:

De acordo com nossa compreensão jurídica, se empregamos as mesmas palavras, buscaríamos evidentemente, o entendimento objetivo não na lei e, em particular, não em sua letra, mas nas relações sociais concretas formadoras de todo o sistema jurídico. Para nós, o elemento subjetivo seria, então, antes de tudo, o enunciado subjetivo que essas relações concretas recebem na lei (Stutchka, 2023, p. 276)

Mas não é porque parte do concreto que seu método de análise leva a uma totalidade concreta, contudo se o ponto de partida de uma dialética do direito é a relação jurídica em concreto, isso não significa que, todavia, a relação concreta é tomada em abstrato, como que algo retirado do nada, mas de que se verifica empiricamente na realidade uma totalidade de relações sociais chamada sociedade. Esta totalidade estando condicionada ao desenvolvimento atual de suas forças produtivas e de suas relações de produção logram o surgimento de uma forma específica de relações, a saber, as relações jurídicas. Estas relações jurídicas são totalidades em si mesmas, mas, solitárias, elas não dizem nada, é necessário que elas se articulem em contradição com outros elementos no interior de sua mobilização.



Então, as formas do direito não podem ser pseudoconcretas ou uma falsa totalidade, porque deduz de um só elemento o movimento da totalidade em que consiste o direito. E importa ressaltar que aqui se trata do direito tendo como gênese as relações sociais, ou seja, pelo seu desenvolvimento chega-se ao que a jurisprudência tradicional chama de direito, mas sem os elementos da pseudoconcreticidade, antes, contudo, revelando o movimento interno de suas formas para além da imposição da norma ou de sua definição como algo abstrato no campo da superestrutura. O direito é concreto, é complexo, é vivo e está em movimento, compreendê-lo a partir da base é enxergar a sua gênese, resultado e condições de sua existência histórica, assim como fez Marx com o capitalismo ao ver sua gênese e desenvolvimento na simples troca de mercadorias. O direito é a dimensão das relações de produção que encarna o caráter de classe e ocultando isso promove dentro de si contradições entre a forma concreta e as formas abstratas II e III, a norma e a ideologia.

No entanto, os elementos que constituem pressupostos de um movimento, são por óbvio anteriores a ele, contudo quando integrados à estrutura significativa da totalidade temos um processo que cria tanto o conteúdo objetivo quanto o significado de todos os seus fatores e partes. Não é necessário lembrar que as formas concretas podem coexistir paralelas e ilegalmente quando um sistema em *débauche* vê outro nascer. Neste nascimento ele traz em seu bojo as formas nascentes abstratas do direito que entram em contradição com as velhas formas concretas. Esta diferença, esta contradição marca as “condições de surgimento e as condições da existência histórica – as primeiras as quais constituem um pressuposto histórico independente, dado uma única vez, enquanto as segundas são produzidas e reproduzidas pelas formas históricas de existência” (Kosik, 1976, p. 50-51), ou seja, quando uma forma surge não partilha das mesmas condições que a faz se reproduzir, um sistema concreto emergente pode vir da incidência de uma forma abstrata sobre a forma concreta em decadência, a emergência da forma concreta coloca os pressupostos de suas formas abstratas no início de sua consolidação, para depois se afastar dela pela contradição. Aí se coloca a questão: o que vem primeiro, a totalidade ou as contradições? Kosik responde que “a totalidade sem contradições é vazia e inerte, as contradições fora da totalidade são formais e arbitrárias” (Kosik, 1976, p. 51). Como podemos escapar então a essa proposição quanto as formas do direito de Stutchka? Com sorte Kosik nos ensina que



a totalidade como meio conceitual para compreender os fenômenos sociais permanece abstrata se não se põe em evidência que tal totalidade é totalidade de base e superestrutura, bem como a de seu movimento, desenvolvimento e relações recíprocas, embora cabendo à base um papel determinante (Kosik, 1976, p. 51).

Mas o autor ressalta que a mera figura de base e superestrutura são abstrações vazias se não se reconhece o homem como sujeito real no processo de produção entre base e superestrutura, “forma a realidade social como totalidade de relações sociais, instituições e ideias” criando a si mesmo no infinito processo da “humanização do homem”. Não é outra coisa o que faz Stutchka quando afirma que “cada relação econômica, conquanto seja ao mesmo tempo jurídica” aparece sob três formas, uma concreta e duas abstratas; além disso há uma clara influência mútua dessas formas e até uma “luta sobre a primazia de uma delas”, mas reconhece que a “primazia incondicional e imediata” pertence à forma concreta (Stutchka, 2023, p. 188-189). Essa articulação toda não passa de uma visão de onde o direito aparece tanto na base quanto na superestrutura.

Porém, Kosik vai além, ele quer garantir que de forma alguma caiamos no mundo da pseudoconcreticidade pela ilusão das formas em movimento, pois se o conhecimento não determinou a destruição da pseudoconcreticidade, a fetichista e aparente objetividade do fenômeno, se não descobriu por trás disso sua aparente objetividade histórica ele se torna “prisioneiro da intuição fetichista, cujo produto é a má totalidade”<sup>6</sup> (Kosik, 1976, p. 52). Neste caso a realidade social é entendida como “um conjunto ou totalidade de estruturas autônomas, que se influenciam reciprocamente: “O sujeito desapareceu, ou mais exatamente, o autêntico sujeito, o homem como sujeito objetivamente prático foi substituído por um sujeito mitologizado, reificado, fetichizado: pelo movimento autônomo das estruturas” (Kosik, 1976, p.52). Não é isso o que pretendemos, por isso a movimentação do direito enquanto práxis

---

<sup>6</sup> Em outra advertência Kosik traz que a falsa totalidade se manifesta sob três aspectos fundamentais. O primeiro é como totalidade vazia que exclui a apropriação da realidade sob a forma de momentos isolados e uma atividade de pensamento analítico. O segundo é como totalidade abstrata, esta da qual tentamos escapar, no qual o todo foi formalizado face às partes se se atribui uma “realidade superior” às “tendências” hipostasiadas. Para esta totalidade segundo o autor faltam “a gênese e o desenvolvimento, a criação do todo, a estruturalização e a desestruturalização. A totalidade é um todo fechado”. O terceiro aspecto é o da má totalidade, quando o sujeito da *práxis* é fetichizado pela própria *práxis*.



humana deve ser considerada antes que se considere qualquer elemento “próprio” do direito segundo a jurisprudência burguesa, tal como o direito natural, ou as categorias fixas de direito objetivo e subjetivo, que como já vimos aqui são para Stutchka completamente invertidas considerando como primordial a ação humana concreta como gênese e criadora do direito.

Sendo este modelo a própria dinâmica do objeto, é possível que o mesmo seja alçado à categoria de abordagem teórico-metodológica, pois tomando o conteúdo de diferentes momentos históricos é possível que compreendamos como o direito muda de um modelo de produção para outro, seguindo as leis gerais do desenvolvimento econômico, mas segundo a lógica interna de seu próprio desenvolvimento como sistema. Para Stutchka, os marxistas devem guiar-se “nas leis do movimento da sociedade de que tem consciência”, compreendendo antes as leis gerais do movimento real para a partir daí estabelecer seus objetivos. Mas também se guiam por leis historicamente condicionadas, leis do desenvolvimento das relações sociais que se dá por meio de contradições (Stutchka, 2023, p. 180-181). Isto significa que o marxista tem que observar as leis do momento histórico em que está inserido, ou que está pesquisando sob a chave de interpretação das leis gerais do movimento, em outros termos, ele deve analisar a particularidade histórica sob a lente das leis gerais do movimento. Por isto deve-se partir do “desenvolvimento dialético de tudo o que existe”, o que nos remete à ideia de totalidade concreta.

## CONCLUSÃO

Devemos ressaltar que o direito não é um sistema autônomo, e por isso deve ser analisado sempre em consonância com as condições atuais das forças produtivas e das relações de produção, a fim de compreendê-lo na totalidade das relações sociais que constituem um determinado momento histórico. Como esgotar um fenômeno em movimento parece ser uma tarefa ingrata e árdua, é fato a observação do passado é mais fácil porque o movimento se esgotou, e com ele todas as formas que poderia ter assumido. Neste sentido é possível por exemplo identificar várias fases da ideologia jurídica feudal, mercantil e até no início da industrialização, quando velhas formas sociais coexistiam com formas nascentes.





A exemplo da aplicação da dialética das formas do direito enquanto metodologia específica intrínseca do marxismo na análise do direito, podemos trazer a análise de Marx nas *Tratativas da Sexta Dieta Renana*<sup>7</sup>. O pensador afirma que “não podendo forçar alguém a acreditar que há crime onde não há crime, os senhores vão transformar o próprio crime em ato legal” ou seja, para aqueles que realmente possuíam a “intuição”, a “vivência psíquica” (forma abstrata II) de estarem dentro da legalidade ao coletar lenha seca no chão, a lei se abatia implacavelmente sem que o sujeito tivesse compreensão da real dimensão do que se tratava ali. Mais adiante ele ressalta que a “população vê a pena, mas não vê o crime, e justamente por ver a pena onde não há crime, não verá crime onde houver pena” (MARX, 2017, p. 78). Esta ilustração, embora própria do campo penal, elucida bem como pode-se aplicar o método das formas do direito na compreensão de sua forma histórica. A completa dissonância entre a lei de um lado e as relações concretas e ideologia de outro, revela a alteração da própria relação concreta impulsionada por lei nova, e o que antes era uma prática consuetudinária, simples, de catar lenha seca no chão, da noite para o dia tornou-se crime, mas a vivência psíquica dos servos e camponeses na época ainda era aquela sedimentada no costume, de forma que não conseguiam enxergar o crime, tal coincidência só viria mais tarde quando muitos já tivessem sido punidos com a nova infração.

Este é só um exemplo da aplicação particular das formas do direito enquanto metodologia, mas como toda metodologia devemos traçar seus limites. Um deles é a possibilidade de inexistência ou confusão das formas, de modo que onde não houver norma escrita, muitas vezes a norma não escrita pode ser identificada com a ideologia, este é um primeiro limite, então ao proceder a análise aplicando as formas do direito como método o pesquisador deve estar atento para separar bem as formas em momentos históricos cuja identificação seja mais difícil. O segundo limite é que esta metodologia oferece apenas um quadro geral do direito no momento histórico observado, portanto, as minúcias devem ser perquiridas por uma análise dialética mais criteriosa, como fez Pachukanis. A vantagem é de que as formas do direito operam como uma lente de aumento, uma lupa, para que o observador se aproprie da realidade jurídica e descubra o movimento das formas em si no período observado. A terceira limitação refere-se à limitação geral de qualquer observação que se

---

<sup>7</sup> Artigo que escreveu sobre alteração em legislação que tipificava o furto de lenha nas propriedades comunais pelos mais pobres.





proponha a esgotar os fenômenos de um objeto em movimento, as formas do direito estão também sujeitas a isto, muito embora seja bem possível, porém mais difícil, identificar partindo do confronto entre as relações concretas com as legislações vigentes e a ideologia experimentada no período a coincidência das formas, a incidência de umas sobre as outras, e o impacto delas na consciência do sujeito.

Assim fica demonstrada a possibilidade de compreensão das formas do direito como uma metodologia que retira a fixidez dos elementos constitutivos do direito e os coloca em movimento, com isso Stutchka nos fornece um modo de acompanhar o quadro geral da mudança do direito na história, a partir de uma análise concreta que dá às relações sociais concretas sua primazia, mas não de forma determinística, e sim decisiva, o que permite a incidência das demais formas do direito apoiadas na norma e na ideologia a influenciar a forma concreta. Este modelo constitui uma totalidade do que é o direito, e estando em movimento podemos chama-lo de totalidade em movimento o que em Kosik significa o mesmo que a própria realidade, ou seja, para nós, a própria realidade do que é o direito na história. Esta modalidade de compreensão retira do direito o véu da pseudoconcreticidade com a destruição completa de sua fixidez, mas contém algumas limitações, porque não pode esgotar fenômenos em curso, nem identificar com clareza a diferença entre norma e ideologia nos sistemas não formalistas ou dar uma compreensão minuciosa do quadro histórico observado, mas tão somente nos oferece um quadro geral do movimento do direito na história segundo leis historicamente determinadas.

## REFERÊNCIAS

- KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. Tradução de Célia Neves e Alderico Toríbio. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- MARX, Karl. *A miséria da filosofia: resposta à filosofia da miséria de Proudhon*. Tradução de Paulo Roberto Banhara. São Paulo: LaFonte, 2020.
- MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MARX, Karl. *Os despossuídos*. Tradução de Mariana Echalar e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.





NETTO, José Paulo. *Introdução aos estudos do método de Marx*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes; SOARES, Moisés Alves. *Stutchka e as Contribuições para a Cultura Jurídica Soviética Revolucionária*. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 7, n. 16, jan./abr. 2020.

STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do direito e do Estado: teoria geral do direito*. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

